



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393, DE 2026

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil 3.0 e prever a adoção de medidas de promoção do crédito responsável, altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer novo prazo para o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes, e dá outras providências.

Mensagem nº 783 de 2026, na origem

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil 3.0 e prever a adoção de medidas de promoção do crédito responsável, altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer novo prazo para o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória:

I - altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil 3.0 e prever a adoção de medidas de promoção do crédito responsável; e

II - altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer novo prazo para o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes.

Art. 2º A Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O Desenrola Brasil terá duração até 31 de dezembro de 2023, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O Desenrola Brasil 3.0, de que trata o Capítulo VIII-A, terá duração até 30 de junho de 2028.” (NR)

“Art. 28-A. O Conselho Monetário Nacional adotará medidas, no âmbito de suas competências, com o objetivo de:

I - promover a concessão responsável de crédito;

II - ampliar a transparência dos produtos financeiros;

- III - fortalecer a capacidade de decisão informada dos consumidores; e
- IV - reduzir fatores de risco associados à vulnerabilidade financeira.” (NR)

“CAPÍTULO VIII-A DO DESENROLA BRASIL 3.0

Art. 31-A. Fica instituída a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil 3.0, nos termos do disposto neste Capítulo, com o objetivo de fomentar a regularização das dívidas.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo será operacionalizado mediante aquisição das carteiras a que se refere o art. 31-C pela União, por fundo privado, fundo de investimentos em direitos creditórios ou outros instrumentos financeiros.” (NR)

“Art. 31-B. Fica a União autorizada a realizar a aquisição onerosa e a renegociação, total ou parcial, de dívidas, de carteiras de crédito ou de direitos creditórios detidos por instituições financeiras e demais pessoas jurídicas credoras referentes a dívidas inadimplidas de pessoas físicas, inclusive decorrentes de operações financeiras, comerciais ou de prestação de serviços, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

“Art. 31-C. Para fins do disposto no art. 31-B, ato do Ministério da Fazenda definirá as regras para a realização de procedimento competitivo destinado à aquisição pela União, mediante cessão onerosa, da carteira de créditos decorrente de dívidas inadimplidas por pessoa física, que poderá contemplar:

I - dívidas relativas a operações de crédito contratadas com instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - demais dívidas passíveis de inscrição em cadastro de inadimplentes, tais como dívidas com prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, de comércio varejista e de prestadores de serviço em geral.

§ 1º Deverão ser observados para os créditos elegíveis, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - dívidas inadimplidas há mais de setecentos e vinte e menos de mil seiscientos e quarenta e cinco dias, contados de 25 de setembro de 2026, ressalvado o disposto no § 3º;

II - dívidas inadimplidas com valor original inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvado o disposto no § 3º;

III - deságio mínimo de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face de cada carteira ofertada;

IV - classificação das propostas pelo critério do maior percentual de deságio ofertado, observado o limite das dotações orçamentárias e os limites financeiros disponíveis; e

V - obrigatoriedade de oferta da totalidade dos créditos inadimplidos elegíveis de titularidade do credor originário perante cada devedor, vedada a seleção parcial de créditos na carteira ofertada.

§ 2º Ato do Ministério da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais de elegibilidade e priorização dos créditos e dos devedores.

§ 3º Ato do Ministério da Fazenda poderá prever:

I - a possibilidade de o credor ofertante da carteira incluir dívidas inadimplidas com prazo inferior ao previsto no inciso I do § 1º, desde que aplicado o mesmo deságio ofertado para a carteira elegível ao chamamento;

II - a possibilidade, a critério do credor, de inclusão e oferta na carteira objeto do chamamento de dívidas acima do valor previsto no inciso II do § 1º, hipótese em que o valor considerado para fins de pagamento será o valor individual limite para cada dívida que se enquadre no disposto no inciso II do § 1º multiplicado pelo deságio ofertado na carteira; e

III - hipóteses e condições para a cessão, gratuita ou por valor simbólico, como contrapartida obrigatória dos credores para venda das carteiras objeto dos editais, de dívidas inadimplidas há mais de mil seiscentos e quarenta e cinco dias.

§ 4º Os chamamentos públicos poderão ser realizados em etapas e segmentados por tipo ou natureza das dívidas, inclusive mediante a realização de chamamentos específicos para dívidas bancárias ou não bancárias, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput*, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Os créditos objeto de cada procedimento competitivo poderão ser agrupados em lotes segundo a natureza, a antiguidade e outras características relevantes, de modo a assegurar a comparabilidade entre as propostas.

§ 6º O procedimento competitivo terá como critério de julgamento, para fins da ordem de aquisição das carteiras, o maior desconto, observado o deságio mínimo previsto no inciso III do § 1º.

§ 7º Poderão participar do procedimento competitivo as instituições financeiras e as demais pessoas jurídicas credoras que atendam aos requisitos definidos em ato do Ministério da Fazenda.

§ 8º O Ministério da Fazenda poderá contratar, para operacionalizar a realização do procedimento competitivo e administrar as carteiras de crédito de que trata este artigo, dispensada a licitação, o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal.

§ 9º Os agentes de que trata o § 8º poderão criar ou utilizar fundos de investimentos em direitos creditórios, fundos financeiros ou outros instrumentos financeiros, com vistas a viabilizar a aquisição, a transferência e a gestão das carteiras de créditos adquiridas.” (NR)

“Art. 31-D. As dívidas objeto das carteiras de crédito que vierem a ser adquiridas na forma prevista no art. 31-B poderão ser objeto de reestruturação, mediante:

I - a quitação à vista da dívida, pelo devedor pessoa física, com deságio

equivalente a até o mesmo deságio obtido na aquisição da carteira de créditos inadimplidos das pessoas jurídicas credoras por meio do procedimento competitivo previsto no art. 31-C; ou

II - a concessão de parcelamento do saldo devedor ao mutuário pessoa física inadimplente, com deságio equivalente a até o mesmo deságio obtido pela União na aquisição da carteira de créditos inadimplidos das pessoas jurídicas credoras, acrescidos de juros, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 1º A concessão de parcelamento de que trata o inciso II do *caput* observará os encargos financeiros, os prazos e as demais condições financeiras, inclusive de eventuais sinais, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para fins de operacionalização dos parcelamentos de que trata o inciso II do *caput*, o Ministério da Fazenda poderá contratar o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal como agentes financeiros, dispensada a licitação.

§ 3º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, na condição de agentes financeiros, deverão prestar contas periodicamente, conforme estabelecido em contrato, e apresentar, anualmente, ao Ministério da Fazenda, relatório circunstanciado sobre créditos parcelados de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese de inadimplemento do contratante das operações de parcelamento previstas no inciso II do *caput*, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal farão a cobrança da dívida em nome da União, em conformidade com as políticas de crédito das instituições, e recolherão os valores recuperados.

§ 5º O prazo para encerramento dos processos de negociação das dívidas adquiridas e o tratamento para os ativos residuais não recuperados, inclusive na hipótese de eventual liquidação dos instrumentos previstos no art. 31-C, § 9º, serão definidos no estatuto dos respectivos fundos, observado o disposto na legislação.” (NR)

“Art. 31-E. As despesas decorrentes da aquisição, pela União, de carteiras de créditos inadimplidos ou de eventual integralização de cotas em fundo correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Fazenda, observado o limite máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* têm natureza discricionária e observarão a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 31-F. Para fins de operacionalização do Desenrola Brasil 3.0, os procedimentos competitivos de que trata o art. 31-C poderão prever a aquisição, a transferência e a gestão das carteiras de créditos por fundos de direitos creditórios.” (NR)

“Art. 31-G. Para fins do disposto neste Capítulo, fica a União autorizada a participar de fundo que, atendidos os requisitos e as normas complementares fixados neste artigo e em ato do Ministro de Estado da Fazenda, tenha por finalidade viabilizar a aquisição, a transferência e a gestão das carteiras de créditos adquiridas.

§ 1º O fundo de que trata o *caput* terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito

a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O fundo de que trata o *caput* poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira oficial federal.

§ 3º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio do fundo, os seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora.

§ 4º O fundo responderá por suas obrigações com os bens e os direitos alocados para a finalidade de que trata o *caput*, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo, exceto o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e poderá ser realizada por meio de aporte da União, previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

§ 6º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá nos termos do disposto no art. 10, *caput*, inciso V, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.” (NR)

“Art. 31-H. Ato do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará as condições necessárias à implementação do Desenrola Brasil 3.0 e ao cumprimento do disposto neste Capítulo, e disporá inclusive sobre as regras do procedimento competitivo e os requisitos e condições a serem observados pela proposta de cessão onerosa de carteira de crédito.

Parágrafo único. Para fins de execução do Desenrola Brasil 3.0, ficam autorizados o tratamento e o compartilhamento, entre o Ministério da Fazenda, os credores, os agentes financeiros e os fundos e as demais entidades responsáveis pela operacionalização do Programa, dos dados necessários à identificação dos devedores, à verificação da elegibilidade dos créditos, à prevenção de fraudes e à reestruturação e cobrança das dívidas, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas normas relativas ao sigilo aplicáveis.” (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 5º O período para oferta e celebração de acordos de dívidas do Desenrola Adimplentes, nos termos previstos no *caput*, será de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

§ 1º

§ 2º Quando as condutas previstas no art. 39, *caput*, incisos II e X, forem praticadas por importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas ou revendedores varejistas de combustíveis,

biocombustíveis ou derivados de petróleo, em qualquer etapa da cadeia de comercialização, a multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), hipótese em que não se aplica o limite previsto no § 1º.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 2116/2026

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui, no âmbito do Programa Desenrola Brasil, previsto na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil 3.0, com o propósito de fomentar a regularização de dívidas da população.
2. A conjuntura atual é marcada por comprometimento de renda das famílias e níveis recordes de taxas de inadimplência das operações de crédito e das dívidas com prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, de comércio varejista e de prestadores de serviço em geral. Esse cenário justifica a adoção de medidas de caráter excepcional para estimular, de forma emergencial, a renegociação e a repactuação de dívidas inadimplidas em condições mais vantajosas, a fim de buscar melhorar o cenário de crédito no país e a situação financeira de milhões de brasileiros.
3. Nesse sentido, propõe-se autorizar a União a realizar a aquisição onerosa e a reestruturação, total ou parcial, de dívidas, carteiras de crédito ou direitos creditórios detidos por instituições financeiras e demais pessoas jurídicas credoras referentes a dívidas inadimplidas de pessoas físicas. A cessão onerosa dos créditos será realizada por meio de procedimento competitivo, a ser regulamentado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, que contemplará chamamento público e deverá observar critério de julgamento, para fins da ordem de aquisição das carteiras, do maior desconto, observado o deságio mínimo. Os créditos objeto de cada procedimento competitivo poderão ser agrupados em lotes segundo sua natureza, antiguidade e outras características relevantes, de modo a assegurar a comparabilidade entre as propostas.
4. Propõe-se, ademais, que o Ministério da Fazenda poderá contratar, dispensada a licitação, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, na qualidade de agentes operadores da nova modalidade do Desenrola, com atribuições de: operacionalizar a realização do procedimento competitivo e administrar as carteiras de crédito; fazer a cobrança da dívida em nome da União, em conformidade com as políticas de crédito das instituições, e recolher os valores recuperados; operacionalizar a realização do procedimento competitivo; e criar ou utilizar fundos de investimentos em direitos creditórios, fundos financeiros ou outros instrumentos financeiros com vistas a viabilizar a aquisição, transferência e gestão das carteiras de créditos adquiridas. São esperados impactos na redução da inadimplência, na regularização de

passivos privados e no reingresso de consumidores ao sistema financeiro.

5. A proposta de Medida Provisória também dispõe que o Conselho Monetário Nacional deve adotar medidas, no âmbito das suas competências, com o objetivo de: promover a concessão responsável de crédito; ampliar a transparência dos produtos financeiros; fortalecer a capacidade de decisão informada dos consumidores; e reduzir fatores de risco à vulnerabilidade financeira. Trata-se de medidas estruturais para adoção de condutas adequadas nos processos concessão de crédito, de forma a considerar as situações dos interessados em contrair dívidas e buscar promover a melhoria da vida financeira das famílias.

6. Adicionalmente, a proposição prevê alteração da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer o prazo de 120 dias de duração do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes. Por motivos operacionais, a implementação do Programa não se iniciou logo após a publicação do ato normativo, de maneira que é oportuna a previsão de que a linha de crédito possa ser efetivada até o prazo máximo para deliberação da Medida Provisória nº 1.373, de 2026.

7. O Desenrola Adimplentes alcança o público de trabalhadores informais, com maior dificuldade de comprovação de renda e que acaba, em geral, acessando linhas de crédito marcadas por taxas de juros persistentemente altas, a exemplo do crédito pessoal sem consignação. Nesse sentido, o Programa supre uma lacuna de política pública ao permitir que tomadores de crédito sem vínculo formal de emprego e sem acesso a linhas mais baratas possam reestruturar suas dívidas em condições mais favoráveis, reduzindo sua vulnerabilidade financeira e prevenindo situações de inadimplência.

8. Quanto ao impacto financeiro orçamentário da Medida Provisória, as despesas decorrentes da medida correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Fazenda, observado o limite máximo de R\$ 15.000.000.000,00. Cabe esclarecer que as despesas previstas têm natureza discricionária e observarão a disponibilidade orçamentária e financeira.

9. Por sua vez, o novo prazo do Programa Desenrola Adimplentes não gera impacto financeiro orçamentário, por considerar os recursos já repassados pela União ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, enquanto agentes financeiros do Programa, conforme previsão contratual. Além disso, considera os valores já aportados pela União no FGO para garantia, conforme art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.935, de 1º de julho de 2026, sem gerar previsão de novo aporte.

10. A Medida Provisória proposta, que, em caráter excepcional, busca fomentar a regularização de dívidas da população, atende ao requisito de relevância e urgência pela necessidade de resposta imediata à conjuntura atual supracitada, a fim de aliviar restrições financeiras das famílias e possibilitar a reorganização financeira dos consumidores, em um contexto de juros elevados e de alto comprometimento da renda com dívidas em geral.

11. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submeto à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 25/09/2026, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7891813** e o código CRC **30613EBE** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.004014/2026-88

SEI nº 7891401



EXM nº 2109/2026

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submete-se à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que altera o art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a sanção aplicável à elevação de preço sem justa causa na comercialização de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, com fundamento no art. 62 da Constituição.

2. A proposta decorre da necessidade de conferir efetividade à repressão da prática abusiva prevista no art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, diante do quadro recente de elevação de preços no mercado nacional de combustíveis, acompanhado de indícios de expansão injustificada das margens de comercialização. Em 18 de setembro de 2026, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) informou à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) o recebimento de cerca de 330 denúncias relacionadas a possíveis aumentos abusivos, com registro de elevações de margem superiores a 70% em postos localizados no Rio de Janeiro, no Espírito Santo, em São Paulo e no Paraná. Com base nesses elementos, a Senacon instaurou, em 21 de setembro de 2026, 70 processos administrativos sancionadores contra postos revendedores. No dia seguinte, reuniu mais de 100 representantes de Procons estaduais e municipais e deu início à Operação Carga Pesada, mobilização nacional destinada à apuração de elevações abusivas das margens de comercialização.

3. Os dados disponíveis indicam situação particularmente sensível em relação ao óleo diesel S10. Em 19 de setembro de 2026, seu preço médio nacional alcançou R\$ 7,13, após alta de 2,3% em uma semana. As maiores variações foram registradas na Bahia (5,2%), em Mato Grosso (4,6%), em Pernambuco (4,3%), em Sergipe (4,2%) e no Tocantins (3,6%). No mesmo período, o etanol subiu 3,3%. Por constituir componente significativo dos custos do transporte rodoviário de cargas, o diesel transmite elevações injustificadas de preço a extensas cadeias produtivas, com reflexos sobre alimentos e outros bens essenciais e impacto mais acentuado

sobre a população de menor renda.

4. A resposta administrativa a esse quadro encontra, contudo, limite no regime sancionador vigente. Embora o art. 57 do Código determine que a multa seja graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, a sanção permanece submetida a teto uniforme, que hoje corresponde a aproximadamente R\$ 14 milhões. Em segmentos de elevada concentração e grande volume de operações, como os de distribuição e refino, variações relativamente pequenas da margem unitária podem gerar vantagem econômica superior ao valor máximo da multa, que passa a ser absorvida como custo operacional. Esse limite compromete o caráter preventivo e dissuasório da sanção e não pode ser superado por ato infralegal, uma vez que o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, disciplina a aplicação das sanções, mas não dispõe de fundamento jurídico para modificar os limites definidos em lei.

5. A proposta converte o atual parágrafo único do art. 57 em § 1º, sem alteração de conteúdo, preservando o regime geral de multas aplicável à generalidade dos fornecedores e das infrações consumeristas. Acrescenta-se § 2º, que institui faixa específica de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para a elevação de preço sem justa causa praticada por postos, distribuidoras e refinarias de combustíveis, biocombustíveis ou derivados de petróleo. Optou-se por essa solução delimitada, em lugar da elevação indiscriminada do teto geral, em razão da essencialidade dos bens envolvidos e da heterogeneidade econômica dos agentes da cadeia de abastecimento, que reúne desde revendedores varejistas até distribuidoras e refinarias de elevado faturamento.

6. A nova faixa não institui penalidade fixa. Sua aplicação permanece submetida aos critérios de dosimetria do caput do art. 57 e às regras do Decreto nº 2.181, de 1997, em processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa. O limite mínimo assegura efetividade à sanção aplicada a revendedores de menor porte, e o limite máximo permite que a multa permaneça proporcional e dissuasória mesmo quando aplicada a agentes de grande porte. A vinculação da sanção à dimensão econômica do infrator constitui técnica já incorporada ao direito administrativo sancionador brasileiro, como demonstram a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. A existência de regime sancionatório setorial para o abastecimento de combustíveis, previsto na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, reforça o reconhecimento legislativo de que esse mercado justifica tratamento específico. A expressão dos limites diretamente em moeda corrente, por sua vez, confere maior clareza e segurança jurídica.

7. A relevância da medida decorre da centralidade conferida pela Constituição à defesa do consumidor, que o art. 5º, inciso XXXII, impõe como dever do Estado e o art. 170, inciso V, consagra como princípio da ordem econômica. Decorre também do art. 173, § 4º, que determina a repressão ao abuso do poder econômico voltado ao aumento arbitrário dos lucros. No mercado de combustíveis, cujo abastecimento nacional é qualificado pela legislação como de utilidade pública, essa relevância assume especial intensidade, dados os efeitos das elevações de preço sobre o custo do transporte, as cadeias produtivas e o orçamento das famílias.

8. A urgência decorre da contemporaneidade e da extensão territorial das condutas. Não se trata de risco hipotético, mas de situação em curso, com aumentos de margem constatados em sete unidades da Federação e denúncias registradas em outras quinze. Por estabelecer regime mais gravoso, a nova faixa de multa somente alcançará infrações praticadas após sua entrada em vigor, de modo que qualquer postergação prolongaria a incidência do teto atual justamente durante o período de pressão sobre os preços. O regime de urgência previsto no art. 64, § 1º, da Constituição não asseguraria resposta tempestiva, pois admite prazos

de até quarenta e cinco dias em cada Casa, acrescidos de dez dias para apreciação de emendas, suspensos durante o recesso parlamentar que se inicia em 23 de dezembro. Pelas mesmas razões, justifica-se a vigência na data de publicação.

9. A proposta não incide nas vedações materiais do § 1º do art. 62 da Constituição, pois trata de sanção administrativa aplicada no exercício do poder de polícia de defesa do consumidor. Não cria tipo penal nem altera normas processuais, e não existe projeto de lei sobre a matéria aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto. O Projeto de Lei nº 1.625, de 2026, em tramitação no Senado Federal, tem objeto distinto, de natureza criminal. Tampouco se configura reedição vedada pelo § 10 do art. 62, uma vez que a proposta não guarda identidade material com medida provisória que tenha perdido eficácia na presente sessão legislativa: altera, em caráter permanente, o regime sancionador do Código de Defesa do Consumidor e responde a quadro fático recente.

10. A medida é compatível com as competências da ANP e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e complementa a atuação dessas autoridades, que examinam os mesmos fatos sob fundamentos e bens jurídicos próprios. A articulação entre a Senacon e a ANP encontra-se formalizada em acordo de cooperação técnica. No âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a aplicação descentralizada da nova faixa será acompanhada de mecanismos de coordenação destinados a harmonizar critérios de dosimetria e prevenir a duplicidade de processos sobre os mesmos fatos.

11. A proposta não cria nem altera despesa obrigatória e não implica renúncia de receita, não se aplicando as exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nem dos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Sua aplicação utilizará a estrutura já existente dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Os valores das multas aplicadas pela União revertem ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, constituindo receita incerta, que não pode ser estimada de forma confiável.

12. Diante do exposto, espera-se que a medida proposta assegure resposta sancionatória proporcional e efetivamente dissuasória à elevação injustificada de preços na cadeia de combustíveis, em benefício dos consumidores e da economia popular, sem alterar o regime geral de multas aplicável aos demais fornecedores.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam a proposta de Medida Provisória ora submetida à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Wellington César Lima e Silva, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 25/09/2026, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do

[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 61222149328075314831064452297



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7889925** e o código CRC **4E4F2A80** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 783

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.393, de 25 de setembro de 2026, que “Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil 3.0 e prever a adoção de medidas de promoção do crédito responsável, altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer novo prazo para o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes, e dá outras providências.”.

Brasília, 25 de setembro de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
- Decreto-Lei nº 147, de 3 de Fevereiro de 1967 - DEL-147-1967-02-03 - 147/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;147>
 - art10_cpt_inc5
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 14.690, de 3 de Outubro de 2023 - LEI-14690-2023-10-03 - 14690/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14690>
- Medida Provisória nº 1.373 de 29/06/2026 - MPV-1373-2026-06-29 - 1373/26
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1373>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1393
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1393>